ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCE
PLE 02
Fls. 02
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 027 /2019.

Macaé, em 30 de outubro de 2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços de saúde no Município de Macaé, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, eficiência e moralidade.

O presente Projeto de Lei visa implantar no Município de Macaé o Programa Municipal de Oncologia, com o intuito de ampliar e aperfeiçoar o atendimento dos serviços de saúde no Município, garantindo a todos o acesso aos tratamentos mais adequados e eficientes aos pacientes oncológicos, incluindo a oferta dos serviços de quimioterapia e radioterapia.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

PROTOCOLO DA SECRETARIA 31/OUT/2019 09:29 000001272

APROVADO
03 DEZ 2019
16ª

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

REGIME DE URGÊNCIA

EXPEDIENTE
05 NOV 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 03
ASSINATURA

PROJETO DE LEI n.º 022 /2019.

Cria o Programa Municipal de Oncologia de Macaé e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Oncologia de Macaé, através do qual serão oferecidos serviços de tratamentos para pacientes oncológicos, com quimioterapia e radioterapia.

Art. 2º A execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé será realizada através dos Hospitais Filantrópicos no Município de Macaé, que contratualizam com o Município nos termos da Lei municipal nº 4.010/2013.

§ 1º Os Hospitais Filantrópicos no Município de Macaé que contratualizam com o Município, conforme previsto neste artigo, deverão obrigatoriamente utilizar pelo menos 10% (dez por cento) do aporte de recursos da contratualização com a execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a suspensão automática do convênio.

Art. 3º Os atos de execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé serão fiscalizados pela Comissão Municipal de Auditoria e Acompanhamento instituída e regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de outubro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO
UNICA
03 DEZ 2019
16ª0

EXPEDIENTE
05 NOV 2019

REGIME
DE
URGÊNCIA
• 05/11/2019 8x7

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 9LEO22/19
Fls 04
ASSINATURA

LEI Nº 4.050/2013.

Cria o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do SUS sediados no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a firmar a contratualização com Hospitais filantrópicos no Município de Macaé.

Parágrafo único. Para fins de adesão a este Programa, considera-se Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal.

Art. 2º O Município poderá aportar recursos próprios no processo de contratualização das instituições filantrópicas, de acordo com a previsão legal.

Parágrafo único. O aporte de recursos, previsto neste artigo, somente será realizado com instituições cadastradas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá instituir e regulamentar a Comissão Municipal de Auditoria e Acompanhamento no ato da contratualização com os Hospitais Filantrópicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de dezembro de 2013.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO
UNICA
03 DEZ 2019
16 x 0

EXPEDIENTE
05 NOV 2019

REGIME DE URGÊNCIA
05/11/2019 8 x 7

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição Nº 3124
Data 12/12/13 pág. 10
Juliana Freitas - MAT. 27.405
SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: PLE 022/19
Fls: 05

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leci de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

DESPACHO INICIAL

REF.: PROJETO Nº 022 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**
- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: (X) Sim ( ) Não

A proposição será submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes que emitirão parecer sobre as matérias que lhe forem pertinentes:

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.
X	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
X	Comissão Permanente de Saúde.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.

	Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Esporte, Lazer.
	Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Macaé/RJ, 04 de Novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: PLE 022/19
Fls: 06

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 022 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**
- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: (X) Sim ( ) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 05 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 12/11/2019, conforme Regimento Interno.

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 04 de Novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº: PLE 022/19
Fls: 07

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 022 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [ ] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [x] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**
- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [ ] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: (x) Sim ( ) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 05 dias ( ) corridos / (x) úteis, ou seja, até o dia 12 / 11 /2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
x	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 04 de novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Processo:
Nº: 1LE022/19
Fls: 08

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 022/2019

	Emenda à Lei Orgânica		**Resolução**
	Lei Complementar do Legislativo		**Substitutivo**
	Lei Complementar do Executivo		**Emenda Nº _____:**
	Projeto de Lei do Legislativo		**( ) Supressiva ( ) Substitutiva**
X	**Projeto de Lei do Executivo**		**( ) Aditiva ( ) Modificativa**
	Projeto de Decreto Legislativo		

Regime de Urgência: (X) Sim ( ) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 05 dias ( ) corridos / (X) úteis, ou seja, até o dia 12/11/2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
X	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 04 de Novembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLE022/19
Fls 09
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI N° E-022/2019

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ONCOLOGIA DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observada a propositura em epígrafe exclusivamente pelo viés social, recorremos à Constituição Federal de 1988, no seu art. 6°, *caput*, onde infere-se que o direito à saúde está garantido em capítulo que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

> *Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Neste mesmo diapasão, em seu art. 196, *caput*, a Constituição elabora o direito à saúde como um direito universal e igualitário. Os direitos fundamentais passam a ter um caráter de observância obrigatória devendo o Poder Público atender às necessidades sociais, oferecendo de forma eficaz os direitos inerentes ao ser humano, garantidores de sua dignidade.

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Esses direitos sociais são imprescritíveis, não possuem um prazo para sua aplicabilidade, e nesse sentido, Tânia Maria Zanetti aduz que "[...] para assegurar os direitos sociais do cidadão são necessários um conjunto coerente de ações de iniciativa dos poderes públicos e das sociedades, que irão garantir, através das políticas sociais, os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social ... sendo necessário que estas políticas públicas, sejam bem organizadas e eficazes." [1]

[1] ZANETTI, Tânia Maria. A efetivação dos direitos sociais através das políticas públicas. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efetiva%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-sociais-atrav%C3%A9s-das-politicas-p%C3%BAblicas. Acesso em: 08/11/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 03 DEZ 2019
16:00

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05 / 11 / 2019

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 10
ASSINATURA

O legislador municipal, ao elaborar a Lei Orgânica, não se omitiu quanto à preservação do direito fundamental do cidadão à saúde, respeitando assim a dignidade da pessoa humana, com a redação dada em seu art. 166, *caput:*

> *Art. 166. A Saúde é direito de todos e dever do Município, que, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), implementará políticas sociais, econômicas e ambientais com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, que visem à eliminação do risco de doenças físicas e mentais, e de outros agravos, mediante assistência universal e igualitária à população urbana e rural, em todos os níveis de serviços de saúde, objetivando a prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde individual e coletiva adequada às diferentes realidades epidemiológicas e sociais.*

A Câmara Federal aprovou recentemente a PLC N° 143/2018, que altera a Lei nº 12.732/2012, gerando a Lei nº 13.896/2019, para que os exames relacionados ao diagnóstico dos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, devam ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Quanto maior a brevidade na obtenção de um diagnóstico menor será a angústia do paciente e de seus familiares. A demora para um resultado definitivo ocasiona muitas incertezas, aliadas a um sentimento de que está se perdendo tempo para o início do tratamento e, consequentemente, para a cura. Àqueles pacientes que não tem como recorrer a serviços particulares de saúde resta como opção a espera, o que, invariavelmente, resulta no avanço da doença.

Sob o aspecto estritamente normativo a Carta Magna ampara o art. 2° da propositura em comento, através de seus arts. 197, caput, e 199, § 1°, a seguir:

> *Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
>
> *Art. 199.*
> *(...)*
> *§ 1o As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 03 DEZ 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05 / 11 / 2019

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 11
ASSINATURA

Novamente os legisladores municipais assentiram com a Constituição Federal ao editar a seguinte norma em nossa Lei Orgânica:

> *Art. 169. As instituições privadas, preferencialmente as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, poderão participar de forma suplementar das ações de saúde desenvolvidas pelo Município, mediante convênio ou contrato.*

Como assevera Regina Maria Macedo Nery Ferrari [2], por interesse local deve-se entender "aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais".

A Carta Magna dispõe no seu Título III sobre a organização do Estado e, especificamente sobre o serviço de saúde, prevê em seu art. 30, I e VII c/c o art. 11, I da Lei Orgânica do Munícipio as seguintes competências

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *VII - prestar, **com a cooperação técnica e financeira da União** e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*
>
> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2.875, relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a possibilidade de os Municípios, no âmbito das competências concorrente e comum, legislarem sobre a defesa da saúde:

> "EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde

[2] FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Elementos de Direito Municipal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 03 DEZ 2019
UNICA
16 TO

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05/11/2019

PROCESSO Nº PLE 022/19 Fls 12 ASSINATURA

sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. **III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente" [3]

O direito à vida é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira. É não menos que o valor supremo na ordem constitucional, e sem o qual os demais direitos fundamentais perdem todo o sentido:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País* ***a inviolabilidade do direito à vida****, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Ademais, o texto constitucional estabelece, ainda em seu art. 5º, XLVII, a, que não haverá penas de morte no Brasil, salvo em caso de guerra declarada. Assim, o legislador não deixa margem para dúvidas quando ressalta a exceção. É categórico ao ditar a regra de que o Estado não pode estabelecer pena de morte a nenhum indivíduo que seja (a não ser no caso excepcional), por mais atroz que seja o crime que ele tenha cometido, reafirmando assim o bem jurídico maior que é a vida no ordenamento brasileiro:

> *Art. 5º (...)*
> *XLVII - não haverá penas:*
> *a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*

"A desigualdade no acesso ao atendimento médico e aos exames produz a gritante diferença: enquanto **nos serviços privados 90% dos nódulos malignos são detectados em estágios iniciais, quando as chances de cura alcançam 95%, no sistema público 60% das pacientes recebem a notícia com a doença já avançando. Para elas, as possibilidades de se livrar do tumor não chegam a 30%.**

[3] RE 480.289, STF, Rel. Min. Eros Grau, j. em 12/09/2008.

APROVADO EM DISCUSSÃO
APROVADO EM 03 DEZ 2019
UNICA
16x0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05 / 12 / 2019

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 13
ASSINATURA

O tamanho do nódulo pode ser também indicativo dessa triste realidade. Onde existem bons recursos para a investigação, a descoberta de tumores muito pequenos se torna mais fácil. O médico Antônio Luiz Frasson, presidente da Sociedade Brasileira de Mastologia, cita o Hospital Albert Einstein, em São Paulo. "Ali, a média de diâmetro dos tumores identificados equivale à dos melhores centros da Europa e dos Estados Unidos, 1,5 centímetro", afirma. Já no sistema público, a metade dos tumores é descoberta quando eles atingiram 5 centímetros. A conclusão é dos pesquisadores da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).
O maior responsável por esse problema é a demora para dar o diagnóstico diferencial, segundo a mastologista Maira Caleffi, presidente voluntária da Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio à Saúde da Mama (Femama). "As mulheres conseguem fazer a mamografia, mas o gargalo aparece depois, na hora da biópsia, que permitirá confirmar se o nódulo é benigno ou maligno." Segundo a médica, elas têm de esperar em uma longa fila ou correr para um laboratório particular, o que implica em gasto de R$ 500,00 a R$ 1.000,00."[4]

"No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade."[5]

Pelo exposto esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE e PROSSEGUIMENTO na tramitação do Projeto de Lei N° E-022/2019.

[4] https://claudia.abril.com.br/sua-vida/cancer-de-mama-desigualdade-social/

[5] KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 03/DEZ/2019
16 x 0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05 / 11 / 2019

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 14
ASSINATURA

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Julio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Projeto de Lei N° E-022/2019.

APROVADO
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 03 DEZ 2019
UNICA
16x0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05 / 11 / 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE022/19
Fls 015
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº E-022/2019

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2019.

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo (X) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
APROVADO
DISCUSSÃO
EM 03 DEZ 2019
UNICA
16x0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05/11/2019

PROCESSO Nº PLE 022/19
Fls 016
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 213/2019

PROJETO DE LEI Nº. E-022/2019

ASSUNTO: CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE ONCOLOGIA DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei cria o Programa Municipal de Oncologia de Macaé, através do qual serão oferecidos serviços de tratamento para pacientes oncológicos, com quimioterapia e radioterapia.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ainda NÃO EMITIU PARECER SOBRE A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCESSO Nº PLE 022/19
Fls 017
ASSINATURA

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 12/11/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-022/2019 até a data de 26/11/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Público corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato à exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar são as diversas ações públicas sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação do Poder Executivo pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei, **deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro**. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas

PROCESSO Nº PLE 022/19
Fls. 018
ASSINATURA

realizadas para cada ação. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece gasto público, nos termos do §2° do art.16 da LRF.

O artigo 16 da LRF visa fomentar essa mudança comportamental do Executivo, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se verificar a conformidade de um Projetos de Lei que tenha repercussão sobre a despesa pública, **este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.**

O artigo 16 representa uma tentativa da LRF de imprimir planejamento e reflexões orçamentárias e financeiras às decisões da Administração Pública. A essência do artigo, sua contribuição para o sistema orçamentário, está na obrigatoriedade de estimar o impacto orçamentário e financeiro antes da tomada de decisões políticas e gerenciais que acarretem aumento de despesa para o ente público, abrangendo três exercícios financeiros. O artigo 16 da LRF coaduna-se com o princípio básico da responsabilidade na gestão fiscal: a ação planejada e TRANSPARENTE.

Assim, toda a iniciativa de criar, expandir ou aperfeiçoar a ação governamental e que acarrete aumento da despesa deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que deva iniciar o aumento de despesa e nos dois anos seguintes) **e ser submetida a prévia verificação de adequação, justificativa e TRANSPARÊNCIA.**

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 019
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Ocorre que a presente proposição não possui relatório de impacto orçamentário-financeiro das despesas. **Embora se comprove a necessidade da ação governamental, O QUE JUSTIFICA O INTERESSE PÚBLICO NA PROPOSIÇÃO EM EPÍGRAFE.**

Entratanto, é incompatível e inadequada a presente proposição, sendo encontrando vício conflitante com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vez que não foi apresentada de forma adequada a correta estimativa de impacto orçamentário financeiro e a sua justificativa**.

Cabe ressaltar que os valores fixados na proposição em epígrafe, podem exceder os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não possui adequada previsão de impacto orçamentário, conforme imposição do art. 29-A da CRFB.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-022/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO PLE022/19
Fls. 020
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Eduardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE.

PROJETO DE LEI nº E-022 de 2019.

O projeto de lei n° E-022/2019, com a criação desde programa no município de Macaé, o desejado é atender as necessidades emergente e proporcionar a melhora na qualidade de vida do paciente oncológico; incluindo tratamento com quimioterapia e radioterapia, buscando suprir as dificuldades do paciente.

É de suma importância a que os hospitais filantrópicos do município ofereçam os serviços, mesmo que obrigatoriamente, uma vez que pretende a promoção de tratamentos mais adequados e eficientes aos pacientes citados acima, intencionando ampliar e aperfeiçoar o atendimento dos serviços do município de Macaé.

Por isso, sou **FAVORÁVEL COM O PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA**.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2019.

Dr. Marcio Barcelos
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Márcio Bittencourt	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Cristiano Gelinho	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat.: 5244-2
Luiz Fernando	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 03 DEZ 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05 / 11 / 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE 022/19
021

Ofício nº 259/2019 DGAL

Macaé, 04 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-022/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 03 de dezembro de 2019. Informo que o referido projeto recebeu emendas como seguem em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 022

PROJETO DE LEI Nº E-022/2019

Cria o Programa Municipal de Oncologia de Macaé e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Oncologia de Macaé, através do qual serão oferecidos serviços de tratamentos para pacientes oncológicos, com quimioterapia e radioterapia.

§1º Caberá ao Poder Executivo envidar esforços e adotar as medidas necessárias para que a cidade de Macaé passe a ter Hospital credenciado pelo SUS como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), com serviço de radioterapia e quimioterapia.

§2º Entende-se por Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) a unidade hospitalar que atenda pelo SUS e possua as condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento de todos os tipos de câncer, empregando os serviços discriminados pela Portaria SAS/MS nº 741/2005, do Ministério da Saúde, devendo, ainda, guardar articulação e integração com a rede de saúde local e regional e disponibilizar, de forma complementar, consultas e exames de média complexidade para o diagnóstico diferencial do câncer.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo elaborar e publicar o Plano Municipal de Atenção Oncológica, com obrigatoriedade de revisão e republicação a cada 2 (dois) anos, orientando-se nos Registros de Câncer de Base Populacional (RCBP), nos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) e no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), sem prejuízo de utilização de outras fontes de dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Art. 2º A execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé será realizada através dos Hospitais Filantrópicos no Município de Macaé, que contratualizam com o Município nos termos da Lei municipal nº 4.010/2013.

§ 1º Para a execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé, o município poderá destinar um aporte de recursos próprios no valor de até 10% (dez por centos) do orçamento previsto para a saúde, aos Hospitais Filantrópicos que contratualizam com o município nos termos da Lei 4.010/2013.

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 023

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a suspensão automática do convênio.

Art. 2º-A. Será celebrado termo de aditamento dos convênios celebrados entre o Município de Macaé e os Hospitais Filantrópicos atingidos por esta Lei, afim de reger a cessão de uso de equipamentos para tratamento oncológico a serem adquiridos pelo Município.

Art. 3º Os atos de execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé serão fiscalizados pela Comissão Municipal de Auditoria e Acompanhamento instituída e regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Comissão Municipal de Auditoria e Acompanhamento instituída e regulamentada pela Secretaria de Saúde, deverá ter um representante integrante da Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal de Macaé.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 04 de dezembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº PLE 022/19
Fls 024
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 26/12/19
JORNAL Diário
EDIÇÃO 4767

LEI N.º 4.669/2019

Cria o Programa Municipal de Oncologia de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Oncologia de Macaé, através do qual serão oferecidos serviços de tratamentos para pacientes oncológicos, com quimioterapia e radioterapia.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo envidar esforços e adotar as medidas necessárias para que a cidade de Macaé passe a ter Hospital credenciado pelo SUS como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), com serviço de radioterapia e quimioterapia.

§ 2º Entende-se por Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) a unidade hospitalar que atenda pelo SUS e possua as condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento de todos os tipos de câncer, empregando os serviços discriminados pela Portaria SAS/MS n.º 741/2005, do Ministério da Saúde, devendo, ainda, guardar articulação e integração com a rede de saúde local e regional e disponibilizar, de forma complementar, consultas e exames de média complexidade para o diagnóstico diferencial do câncer.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo elaborar e publicar o Plano Municipal de Atenção Oncológica, com obrigatoriedade de revisão e republicação a cada 2 (dois) anos, orientando-se nos Registros de Câncer de Base Populacional (RCBP), nos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) e no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), sem prejuízo de utilização de outras fontes de dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Art. 2º A execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé será realizada através dos Hospitais Filantrópicos no Município de Macaé, que contratualizam com o Município nos termos da Lei municipal nº 4.010/2013.

§ 1º Para a execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé, o município poderá destinar um aporte de recursos próprios no valor de até 10% (dez por cento) do orçamento previsto para a saúde, aos Hospitais Filantrópicos que contratualizam com o município nos termos da Lei 4.010/2013.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a suspensão automática do convênio.

Art. 2º-A Será celebrado termo de aditamento dos convênios celebrados entre o Município de Macaé e os Hospitais Filantrópicos atingidos por esta Lei, afim de reger a cessão de uso de equipamentos para tratamento oncológico a serem adquiridos pelo Município.

Art. 3º Os atos de execução do Programa Municipal de Oncologia de Macaé serão fiscalizados pela Comissão Municipal de Auditoria e Acompanhamento instituída e regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Comissão Municipal de Auditoria e Acompanhamento instituída e regulamentada pela Secretaria de Saúde, deverá ter um representante integrante da Comissão Permanente de Saúde da Câmara Municipal de Macaé.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de dezembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

pg 7